

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0046365-05.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO

AGRAVADO: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Agravo de instrumento. Direito do consumidor. Pretensão em que se impugna valores cobrados em razão do serviço de fornecimento de água. Decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora. Relação jurídica de consumo. Incidência das normas previstas no CDC. Jurisprudência sobre o tema. Decisão que se reforma. Recurso provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, estando as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

VOTO

Relatório nos autos.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, indeferiu a inversão do ônus da prova.

Sustenta o agravante, em síntese, ser uma instituição de ensino, consumidora dos serviços prestados pela ré e parte vulnerável na relação



jurídica de consumo em questão, devendo, portanto, ser deferida a inversão do ônus probatório. Assim, requer a reforma da decisão.

A decisão agravada deve ser reformada.

O art. 6º, VIII, do CDC prevê, como mecanismo de facilitação da defesa do consumidor em Juízo, a inversão do ônus da prova, a incidir quando houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica, à luz das regras de experiência comum.

Na hipótese, a hipossuficiência do consumidor está satisfatoriamente demonstrada, já que ressoa evidente a sua hipossuficiência técnica diante da dificuldade em demonstrar qual o consumo real de sua unidade medidora e o defeito do hidrômetro, dados indispensáveis à comprovação de que os valores cobrados são exorbitantes.

Nesse sentido:

0023734-48.2018.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 04/07/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DECISÃO QUE DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E PROBANTE A ENSEJAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0025791-80.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 23/01/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Autor que logrou comprovar minimamente a existência da conta, juntando

extratos dos meses de março e abril de 1985, dezembro de 1988 e janeiro de 1990, períodos compatíveis com o da postulação (1991). Hipossuficiência do autor, diante da estrutura administrativa e tecnológica do Banco Réu, a quem bastaria apresentar extratos posteriores aos do ano de 1990, demonstrando se houve retirada de valores, encerramento da conta ou a existência de saldo positivo. Ausência de razoabilidade em se exigir do autor que demonstre a existência da caderneta de poupança no ano de 1991, inclusive porque, esse é um dos objetos da presente ação. Precedentes do E. TJ-RJ e do E. STJ. Inversão do ônus da prova que se impõe, para que o réu apresente extratos de conta poupança do apelante dos meses de janeiro a março de 1991. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Ressalte-se que a regra de inversão do ônus da prova, disciplinada no art. 6º do CDC não tem o condão de transferir para a ré o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito do autor, que fica a cargo deste.

À conta dessas ponderações, tem-se que a decisão agravada merece reparo, por força das regras consumeristas aplicáveis à hipótese.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para, reformando a decisão agravada, deferir em favor da agravante a inversão do ônus da prova.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR